

Prefeitura do Município de Igaratinga

LEI N.º 848/2001.

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 612/91, com as alterações da Lei n.º 678/93, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde, e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal de Igaratinga, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- O Art. 1º da Lei Municipal n.º 612/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Igaratinga – CMS – em caráter permanente, como órgão deliberativo, colegiado do Sistema Único de Saúde, SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º.- O Art. 2º da Lei Municipal n.º 612/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 2º - São competências do Conselho Municipal de Saúde:

I – Definir as prioridades de Saúde;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas no Plano Municipal de Saúde, em função das características epidemiológicas e organização dos serviços baseando-se na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento geral do município.

III – Atuar na formulação de estratégias e no controle da Execução da política de Saúde;

IV – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI – Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII – Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no qual tange à prestação de serviços de saúde;

VIII – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadoras de serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS;

X - Elaborar seu regimento interno;

XI – Outras atribuições estabelecidas em 60 dias.

Art. 3º.- O Art. 3º da Lei Municipal n.º 612/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde de Igaratinga terá composição paritária, sendo observada essa paridade entre representante da população usuária dos serviços de saúde e o conjunto de demais setores da seguinte forma:

I – Das Entidades Governamentais:

- a – Um representante do Departamento Municipal de Saúde;
- b – Um representante do Departamento Municipal de Educação;
- c – Um representante do Departamento de Obras e Saneamento;

II – Dos Profissionais de Saúde:

III – Dos Usuários:

- a – Um representante de moradores;
- b – Um representante da ASCIG;
- c – Um representante da SSVP;
- d – Um representante do Conselho Paroquial;
- e – Dois representantes das comunidades Rurais.

Parágrafo 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde de Igaratinga corresponderá um suplente;

Parágrafo 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada;

Parágrafo 3º - O número de representante de que se trata o inciso III do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º.- O Art. 4º da Lei Municipal n.º 612/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades

Parágrafo 1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

Parágrafo 2º- O presidente e o vice-presidente do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos dentre os conselheiros, por voto direto ou secreto tomando posse logo após a leitura da ata da reunião de apresentação.

Parágrafo 3º- Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, a Presidência do Conselho Municipal de Saúde será assumida pelo seu vice – presidente.

Art. 5º.- O Art. 6º da Lei Municipal n.º 612/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 6º - O C.M.S. terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II – As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou requerimento da maioria dos seus membros;

III – Para realização das seções será necessária a presença absoluta de seus membros;

IV – Cada membro do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º.- O Art. 8º da Lei Municipal n.º 612/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

I – Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS, em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

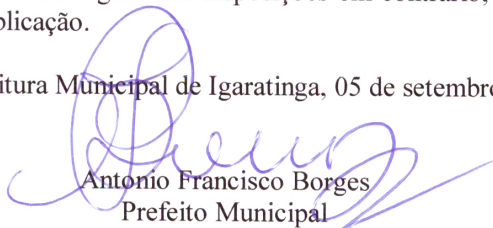
IV – Analisar e apreciar consórcios intermunicipais de Saúde que o município venha realizar;

V – O mandato dos membros do CMS será de 3 (três) anos, não podendo coincidir com o período eleitoral.

Art. 7º.- Ficam revigoradas os demais dispositivos das Leis ora alteradas, determinando-se ao setor competente da Prefeitura Municipal a edição consolidada destas leis, com as modificações ora introduzidas.

Art. 8º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, 05 de setembro de 2001.


Antonio Francisco Borges
Prefeito Municipal